

A (Im)possibilidade da Prisão Civil do Infiel Depositário.

Luciano L. Figueiredo¹

Sumário: 1. Introdução. 2. A Evolução da Responsabilidade Civil: Da Pessoaalidade ao Patrimônio. Do Patrimônio à Dignidade. 3. A Prisão Civil do Devedor de Alimentos. 4. A Prisão Civil do Depositário Infiel. 4.1 O Pacto de San José da Costa Rica e a Mudança de Entendimento do STF (REs 379.703 e 466.343 – Inf. 531 do STF). 5. Perspectivas.

Resumo: O presente *paper* objetiva perquirir resposta ao seguinte tema-problema: É possível a prisão civil do depositário infiel no Brasil? A indagação posta traz à baila o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) datado de três de dezembro de 2008, no qual foi conferida eficácia supralegal ao Pacto de San José da Costa Rica e declarada a ilegalidade da prisão do infiel depositário, seja decorrente do contrato de depósito, de alienação fiduciária em garantia ou do depósito judicial. A decisão do STF ainda hoje verbera importantes discussões doutrinárias no Brasil, sendo responsável por inaugurar nova modalidade normativa (supralegal) e afastar a tese da eficácia constitucional dos Pactos Internacionais sobre Direito Humanos. Para verticalização do conteúdo proposto, o trabalho perpassar pela evolução da responsabilidade civil e seus atuais desdobramentos, a prisão do inadimplente de alimentos, a prisão do depositário infiel e a recente mudança de entendimento do STF. Após o desenvolvimento das idéias, traz o autor as suas percepções sobre o tema, com questionamento sobre qual o destino das demais disposições do Pacto elevadas ao nível supralegal e a possível invalidação de outras normas infraconstitucionais.

*Quem me dera
Ao menos uma vez
Ter de volta todo o ouro
Que entreguei a quem
Conseguiu me convencer
Que era prova de amizade
Se alguém levasse embora
Até o que eu não tinha
Legião Urbana.
Composição: Renato Russo.*

1 Introdução

Brasil. Quarta-feira. Três de dezembro de 2008. Após infindáveis debates, decide o Supremo Tribunal Federal (STF) a ilegalidade da prisão do depositário infiel, com base no caráter supralegal do Pacto de São José da Costa Rica.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Especialista (Pós-Graduado) em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito Civil na Faculdade Baiana de Direito e Gestão; Universidade Salvador (UNIFACS); Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB); Escola Superior de Advocacia da OAB/BA (ESAD); Associação de Procuradores do Estado da Bahia (APEB); Curso Preparatório JusPodivm e da Rede LFG de Ensino. Palestrante, Autor de Artigos Científicos e da Obra A Função Social das Patentes de Medicamentos. Contatos: lucianolimafigueiredo@yahoo.com.br. Site: www.direitoemfamilia.com.br.

O presente *paper* tem por escopo deslindar os limites da responsabilidade civil na ordem jurídica brasileira, com especial atenção à (im)possibilidade da prisão civil do depositário infiel, motivado pelo fato supracitado e suas ainda correntes repercussões.

O recente e inovador exame pelo STF da prisão civil do depositário infiel no Brasil, em face da subscrição da Convenção Interamericana de Direitos, foi fruto de mais de uma década de discussões. O debate iniciou-se desde a assinatura do Tratado, sem reservas², em 25 de setembro de 1992, e perdura até os dias de hoje.

Várias foram as teses suscitadas sobre o enquadramento jurídico do referido Pacto sobre direitos humanos em face da norma Constitucional³. Isto porque a Convenção, no seu item 7 (sete), número 7 (sete), veicula como única modalidade possível de prisão civil a do devedor de alimentos, enquanto que a Constituição Federal de 1988, precisamente no seu art. 5, LVII, inclui ao lado do inadimplente por alimentos, a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

Nessa ordem de idéias, coloca-se como tema-problema deste trabalho a seguinte indagação: É possível a prisão civil do depositário infiel no Brasil?

Atento à problemática perpassa o trabalho no seu primeiro tópico pela evolução da responsabilidade civil, da sua gênese pessoal até os dias atuais, com os limites de ordem pessoal e patrimonial. Conferido o arcabouço teórico necessário para adentrar o tema central, volta-se o artigo à análise da prisão civil do devedor de alimentos e do depositário infiel, focando-se no tema-problema central e na análise do posicionamento do STF.

2 A Evolução da Responsabilidade Civil: Da Pessoa ao Patrimônio. Do Patrimônio à Dignidade.

Hodiernamente infere-se como premissa na legislação pátria que o descumprimento obrigacional (inadimplemento) impõe ao devedor culpado responsabilidade civil de fundo patrimonial. Explica-se: o patrimônio do inadimplente é o porto seguro do credor, debruçando-se sobre os bens do devedor a execução.

Tal assertiva, porém, nem sempre foi verdadeira, pois durante largo período histórico vigeu no direito a denominada responsabilidade pessoal, na qual o devedor pagava com o seu sangue as suas dívidas.

Na vigência do Código de Hammurabi, na Babilônia entre 1728 e 1686 a.C., nos seus parágrafos 115 a 117, possibilitava-se a escravidão do devedor e até mesmo a sua morte, caso não cumpridor de suas obrigações.

² A incorporação do Pacto no Brasil aconteceu mediante o Decreto Executivo 678/92.

³ Lembrem os precisos doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2009, p. 62) que houve relevante divergência sobre a natureza jurídica normativa dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos no Brasil. Foram sistematizadas quatro teses na doutrina, as quais afirmam *status* normativo aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos: a) supraconstitucional; b) constitucional; c) legal; d) suprallegal. Frisa-se, porém, que para o deslinde do acórdão do STF que é o centro deste trabalho, faz-se necessário perquirir sobre o tese da constitucionalidade e da suprallegalidade, sendo esta a opção de recorte metodológico deste *paper*. Tais teses serão abordadas no tópico que versa particularmente sobre o pacto.

Em Roma não era diferente. A Lei das XII Tábuas, datada de 450 anos a.C., veiculava sanções humilhantes, através de castigos morais, privação da vida e da liberdade do indivíduo (Tábua Terceira Leis IV e IX). Verificava-se possível amarrar pesos ao corpo do inadimplente, conduzi-lo pelo pescoço (*ab torso colo*), além de sua exposição em praça pública, por três oportunidades, para anúncio de sua dívida. Aliava-se a isso o permissivo legislativo de prisão do devedor, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, se ainda ausente o pagamento, poderia o inadimplente ser executado ou vendido como escravo, além do rio Tibres⁴.

No contexto histórico em análise, o concurso de credores revelava-se verdadeiro ato de barbárie, no qual o insolvente era fatiado em quantos pedaços fossem necessários, e de forma proporcional, a beira do rio Tibres, para divisão entre seus credores⁵, quando não era alienado como escravo para o pagamento da sua dívida. Na hipótese de esquiteamento, determinava a normatização romana que ao maior credor haveria de ser destinado o maior pedaço. *Pasmem*, já havia proporcionalidade, mas não dignidade, em uma divisão recheada de sangue, frieza e atrocidade.

É somente com o ingresso da *Lex Poetelia Papiria*, datada de 326 a.C, que é proibida a execução pessoal por dívidas em Roma. Descortina-se o momento histórico intitulado de responsabilidade patrimonial, sendo deixado para trás a repudiada e reprovável responsabilidade pessoal, em atenção à ética e dignidade nas relações horizontais. O ideal de responsabilidade patrimonial é abraçado pelo Código Civil de Napoleão e propagado pelo mundo, com o movimento das codificações.

Passa o direito vigente a não mais aceitar situações como aquela narrada na obra de William Shakespeare, intitulada o *Mercador de Veneza*, na qual é oferecida como garantia do empréstimo uma libra de carne do próprio corpo, ou na versão nacional no Auto da Compadecida, de Ariano Sassuna, uma “fatia de couro” do próprio corpo.

Malgrado a difusão da responsabilidade patrimonial, alguns sistemas mundiais passaram a admitir, excepcionalmente, a responsabilidade pessoal, mediante o uso da prisão civil. No Brasil, percebe-se o ingresso do instituto no texto constitucional de 1967, o qual firmou entendimento sobre a sua possibilidade para o devedor de alimentos e o depositário infiel. Tal conduta foi mantida pelo constituinte de 1988, como infere-se no seu art. 5, LXVII, *in verbis*:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Conclui-se à época, em virtude da publicação da Constituição Cidadã, a impossibilidade da utilização a prisão civil em casuísticas diversas daquelas noticiadas do texto Maior, a exemplo do aprisionamento cível relacionado à falência. Verificam-se as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 280, STJ: O art. 35 do Decreto Lei 7.661/1945, que estabelece a prisão administrativa, sói revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5 da Constituição Federal de 1988;

⁴ Sobre o tema, com interessante relato histórico, verificar Álvaro Villaça Azevedo (2000, p. 20-21).

⁵ Na mesma linha, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2009, p. 1)

Súmula 305 STJ: É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.

Destarte, tal responsabilidade pessoal não mais possui o escopo de barbárie de outrora. Veda-se o pagamento da dívida através da própria vida, permitindo-se excepcionalmente coerção mediante a restrição de liberdade, para hipóteses nas quais há um legítimo interesse envolvido.

Mas o que é a prisão civil?

Doutrina Álvaro Villaça Azevedo (2000, p. 3) consistir a prisão civil em ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor para forçá-lo ao cumprimento de uma determinada obrigação, em virtude do seu inadimplemento.

Infere-se que a prisão civil, conforme lição de Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 305), não é sanção pela ausência do pagamento, mas sim um mecanismo de coerção, tendo por objetivo primaz o adimplemento obrigacional. Incide tão somente nas hipóteses de inexecução voluntária e inescusável. Não revela-se punição, como a natureza jurídica das prisões penais, bem como não incide se há excludente por ausência de pagamento, a exemplo do caso fortuito e força maior⁶.

Aquela obrigação, cujo nascimento deveria gerar seu cumprimento voluntário, vez inadimplida é capaz de gerar o aprisionamento. Não como sanção, mas como mecanismo coerção para o adimplemento, porquanto o interesse socialmente relevante.

Não se deve duvidar que o inadimplemento⁷ é um câncer obrigacional, o qual deve ser veementemente remediado pelo ordenamento jurídico, visando à manutenção da equivalência material das prestações e a conseqüente justiça contratual⁸. Na ausência de cumprimento obrigacional, a intervenção do ordenamento jurídico dar-se-á mediante a responsabilização, a qual consiste em uma obrigação acessória, cogente e em regra patrimonial, imposta àquele que descumpriu com a obrigação primitiva⁹.

Entrementes, o fato é que a CF/88, excepcionalmente e conforme já noticiado, faculta o uso de medida mais severa e de força, restritiva da liberdade humana, com o escopo único de efetivar o pagamento da obrigação. Insere-se essa possibilidade na terceira onda processual, em busca de efetivação através da aplicação do direito material e cumprimento obrigacional. O processo deve dar à parte vitoriosa tudo aquilo e

⁶ Nesse sentido conferir o julgamento do STF, da sua 2 Turma, relativo ao Habeas-Corpus 83.056/SP, cuja Relatoria ficou à cargo do Ministro Maurício Corrêa, na data de 27.05.2003.

⁷ Nas palavras de Renan Lotufo (2003), compreende-se por inadimplemento a inexecução da obrigação; ou seja: a ausência do pagamento da prestação devida.

⁸ Infere-se por Justiça Contratual a necessidade do vínculo obrigacional ser equânime, gerando prestações e contraprestações equivalentes (Equivalência Material). É mais um dos princípios sociais dos contratos, ao lado da boa-fé e da função social. Sua existência é reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), especificamente no Enunciado 22, ainda que como um subproduto da função social.

⁹ Sobre o tema consultar Sérgio Cavalieri (2007, p.2). Enfatiza-se que não merece este *paper* um estudo aprofundado dos requisitos da responsabilidade civil e as hipóteses de não incidência, a exemplo das excludentes. Prende-se o artigo apenas ao conceito básico necessário para o desenvolvimento de suas premissas.

exatamente aquilo que se buscava no plano real, com a conferência de um resultado substancial.

Sendo louvável ao juiz buscar a efetivação do processo, afastando-se do célere dito popular “ganhou, mas não levou”, deve-se sempre ser igualmente lembrada a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais do inadimplente. Uma execução expedita e eficaz não pode significar instrumento de afronta ao ser humano e sua dignidade, devendo ser realizada da forma menos gravosa¹⁰.

O ato de constrangimento judicial não há de ser capaz de gerar indevidas restrições aos direitos fundamentais do executado, sob pena de exceder as próprias razões e perder, por completo, a sua legitimação. O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, aliado as suas premissas de repersonalização e despatrimonialização, com vozes humanizadoras, não mais permite que a personalidade humana pague por uma questão de ordem patrimonial.

Não vivencia-se mais hodiernamente a sobreposição do ter em relação ao ser. Inverteram-se os valores, necessitando as situações patrimoniais se curvarem às existenciais. No momento em que a Constituição Cidadã de 1988 coloca o ser humano digno como seu centro (repersonificação), retirando o patrimônio (despatrimonialização), em um modelo interpretativo pautado na pessoa e sua dignidade, impõe a toda legislação nacional obediência formal e material a este pilar, não sendo diferente na responsabilidade civil.

Esse olhar sob a ótica da legalidade constitucional é imperioso para o deslinde deste tema.

A *ratio* da prisão civil não é submeter o devedor ao ridículo, ou gerar a sua morte por uma dívida, como outrora, mas sim servir de meio de coerção ao pagamento da sua respectiva obrigação. A escolha das hipóteses de incidência – devedor de alimentos e depositário infiel – não fora realizada ao acaso, mas sim embasadas na preservação de importantes interesses¹¹, em clara técnica de ponderação, como o direito à vida e segurança jurídica.

Logo, desprovida de uma razão determinante, não é possível à responsabilidade atingir a pessoa, ao revés do seu patrimônio.

A dignificação do ser humano não se atém apenas às restrições de execução pessoal. Vai além. Mesmo na seara da execução patrimonial, porquanto os pilares de repersonificação e despatrimonialização, o ordenamento jurídico trás restrições.

Impõe-se uma leitura civil-constitucional dos artigos 391 do CC e 591 do CPC, os quais parecem revelar que na execução responde todo o patrimônio do devedor. Com efeito, não é possível que os bens do inadimplente sejam devassados a ponto de interferir na

¹⁰ Sobre o tema, conferir o art. 620 do CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

¹¹ Não consiste em objetivo dessa produção versa sobre a ponderação de interesses na Constituição Federal, ao passo que não é um dos seus elementos centrais. Tal digressão, caso fosse realizada, seria capaz de ocasionar uma fuga à problemática central. Para aqueles, porém, que desejam se debruçar sobre o tema, consultar as obras de Dworkin (2002 e 2003), Alexy (2002) e Ávila (2004).

sua subsistência digna. Há de se preservar, na feliz construção de Luiz Edson Fachin (2001), o Patrimônio Mínimo, ou como prefere nomear Ana Paula Barcelos, o Mínimo Existencial (2001).

A dignificação da pessoa demanda a titularidade de um conjunto de bens, materiais e imateriais necessários à subsistência. Através de um olhar civil-constitucional, pautado na ética, na dignidade, na solidariedade e funcionalidade, a execução há de ser efetiva, entretantes não deverá levar à morte do seu devedor, à violação do seu mínimo existencial, à sua coisificação, porquanto sem o mínimo existencial, sem dignidade, o ser deixa o humano, passando tão-somente a subsistir.

Esta proteção ao patrimônio mínimo revela-se em várias passagens do ordenamento jurídico nacional, a exemplo do rol de impenhorabilidades do Código de Processo Civil¹² e no regramento pertinente ao bem de família, seja no legal ou voluntário, ambos em tutela ao direito de moradia¹³.

Há vedações mesmo fora do campo da execução, no momento em que é proibida a doação de todo o patrimônio da pessoa física, ao que se denomina de proibição à doação universal¹⁴.

Consiste o caminho, na feliz construção de Daniel Sarmiento (2004), na aplicação dos direitos e garantias fundamentais às relações horizontais, com eficácia irradiante, em busca da dignidade da pessoa humana, balizamento de qualquer modelo hermenêutico constitucional.

Feito este apanhando sobre um enfoque civil-constitucional acerca da prisão civil, aliado ao histórico da responsabilização, é de relevante importância perquirir sobre a legitimação das hipóteses de prisão por inadimplemento obrigacional, objetivando pesquisar sobre sua legitimação.

3 A Prisão Civil do Devedor de Alimentos.

Em relação a alimentos, a prisão civil consiste em salutar medida de contemplação ao princípio da dignidade da pessoa humana e promoção da tutela do mínimo existencial,

¹² Verificando o rol de impenhorabilidades, indica-se a leitura do art. 649 do Digesto Processual Civil, o qual enuncia como absolutamente impenhoráveis os vestuários, bens inalienáveis, instrumentos da profissão...

¹³ O bem de família legal está na Lei 8009/90, enquanto o voluntário tem previsão no art. 1711 e ss. do Código Civil de 2002. Interessante observar que o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o bem de família objetiva preservar o direito à moradia, sendo aplicável até mesmo na hipótese de família unipessoal, ou como denominada por alguns: *single famile*. Depreende-se essa informação da Súmula 364 do STJ: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” Melhor seria nos utilizarmos na mesma nomenclatura do direito português, qual seja: bem de moradia, ficando claro que a proteção é ao direito de moradia e não à família, concretizando-se de forma mais veemente e sem dúvidas o art. 6 da CF/88. Enquanto isso não acontece, a doutrina e a jurisprudência moldam os temas, adequando o bem de tutela à família, como proteção do ser humano, passando a família a ser vista como um instrumento de proteção dos seus integrantes, e não um fim em si mesma.

¹⁴ Segundo dicção do art. 548 do CC/02: “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.” A saída para aqueles que pretendem doar todo o seu patrimônio, é gravar alguns ou todos os bens com cláusula de usufruto capaz de assegurar o mínimo existencial.

posto ter como fundamento último o direito à vida. A lida forense é precisa em demonstrar que quando ordenada a prisão do inadimplente da obrigação alimentar, o dinheiro aparece, gerando os alimentos necessários à vida humana¹⁵.

Alcança esta modalidade de prisão civil o devedor inadimplente que, citado na execução de alimentos, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que o fez, ou que se encontra impossibilitado de fazê-lo, na forma do art. 733 do Digesto Processual Civil¹⁶.

A prisão será decretada com tempo não inferior um mês e nem superior a três meses, sendo que o pagamento gera a suspensão da medida. A medida é coercitiva, de forma que o aprisionamento não exime o devedor do pagamento das prestações. Tendo relação com direito à vida do alimentando (credor de alimentos), admite-se que a prisão possa ser decretada de ofício pelo Juiz, ou que até mesmo por provocação de membro do *parquet*, em claro existencialismo protetivo.

Cumprido o tempo de prisão, e não adimplida a prestação em aberto, o montante será executado pelo procedimento relativo à quantia certa. Isto porque a medida de prisão é coercitiva, visando estimular ao pagamento, e não substituí-lo.

A prisão há de ser utilizada em relação ao inadimplemento das últimas três parcelas, consoante a atualidade dos alimentos. Os eventuais outros valores em aberto, se submetem ao moroso procedimento de execução por quantia certa, conforme preleciona o art. 732 do CPC¹⁷. A Jurisprudência, visando conferir maior efetividade jurisdicional, afirma a prisão civil também pelas parcelas vencidas no curso do processo. Clarifica a redação da Súmula 309 do STJ:

S. 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Digno de nota é o interessante posicionamento doutrinário noticiado por Maria Berenice Dias (2005, p. 1-2), e seguido por vários doutrinadores, como Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2009, p.68), Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2009, p, 311), lembrando alguns baianos. Segundo tais civilistas, a possibilidade de prisão civil deveria abranger as três parcelas em aberto no prazo dos últimos dois anos, haja vista

¹⁵ Pontuam Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze (2009), bem como Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2009).

¹⁶ Cita-se o artigo e indica-se a consulta Barbosa Moreira (2000, p. 261), quem narra o procedimento com a clareza que lhe é peculiar. Art. 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º - Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

¹⁷ Art. 732 - A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único - Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

que a pretensão executiva do crédito alimentar já constituído atinge até dois anos datados do início da execução, na forma do Código Civil¹⁸.

Na ponderação de interesses, o alimentando hipossuficiente sempre haverá de ser privilegiado, invariavelmente, não havendo motivação relevante que sustente posicionamento contrário. Enquanto, porém, não corrigido o equívoco sumulado, persiste a aplicação, nos mais diversos tribunais do país, da tese sumulada.

4 A Prisão Civil do Depositário Infiel

A prisão civil de depositário infiel remete a uma casuística ampla, abrangendo o depósito consensual, o qual decorre da autonomia privada (contrato), e o depósito judicial, presente no processo.

Inicia-se pelo convencional.

O contrato de depósito consiste em negócio jurídico mediante o qual uma das partes, denominada depositário, recebe bem móvel alheio para guardá-lo, com a precípua obrigação de devolver quando o depositante (proprietário) reclamá-lo¹⁹.

Em havendo pleito pela devolução do bem não atendido, é possível que o depositante lance mão da ação de depósito, a qual consiste em procedimento especial de jurisdição contenciosa no qual o proprietário do bem requer ao juiz a citação do depositário para restituição da coisa²⁰.

Na inicial haverá o depositante de fazer prova literal do depósito, bem como do valor da coisa. O réu será citado para no prazo de 5 (cinco) dias entregar a coisa depositada ou contestar a ação. Entendendo o juízo pela procedência da ação, ordenará a expedição de mandado para entrega do objeto em 24 (vinte e quatro) horas, ou do equivalente pecuniário, sob pena de prisão do depositário, agora qualificado como infiel, por prazo não superior a um ano²¹.

Assim como na prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentar, a ordem restritiva de liberdade é coercitiva. Relembra-se: havendo pagamento do preço equivalente, ou com a devolução do objeto depositado, haverá imediata suspensão da prisão. Por envolver, porém, questão unicamente patrimonial, esta prisão demanda pedido expresso, não sendo possível o seu deferimento de ofício pelo juiz, fato que difere da prisão do inadimplente de alimentos.

Essa prisão, no início adstrita ao contrato de depósito, acabou por uma alteração legislativa, ocorrida em meio a uma nefasta ditadura militar - Decreto Lei 911/69 que alterou a Lei²² 4.728/1965 -, adentrando o campo do contrato de alienação fiduciária em garantia.

¹⁸ Essa é a dicção do art. 206, parágrafo 2 do Código Civil de 2002.

¹⁹ Nota-se esse conceito no art. 627 do CC/02, cita-se: “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.”

²⁰ O procedimento cuja narração se inicia está delineado no art. 901 a 906 do CPC.

²¹ O prazo máximo da prisão civil na hipótese resta estabelecido no art. 652 do CC/02.

²² A alienação fiduciária de bens móveis é permitida desde a Lei 4.728/1965 (Lei de Mercados de Capitais), posteriormente alterada pelo Decreto-Lei 911 de 1969 e Lei 10.931/2004. Tem grande

A alienação fiduciária em garantia é um expediente contratual de aperfeiçoamento da compra e venda com cláusula de reserva de domínio, na qual o vendedor transferia a posse do objeto em alienação ao comprador, e apenas havia transmissão efetiva da propriedade com a quitação do preço²³.

No contrato de alienação há o mesmo mecanismo da compra e venda com reserva de domínio, mas com a inserção de uma instituição financeira como agente que concede o crédito, havendo a seguinte casuística: o comprador do bem está desprovido de recursos próprios para a aquisição do bem, realizando a transação mediante obtenção de financiamento junto a uma instituição financeira. A referida instituição faz a aquisição do objeto, quitando junto ao vendedor e passando a obter uma propriedade resolúvel, a qual é finalizada no momento em que é quitado o financiamento (cláusula resolutiva).

Durante o pagamento das parcelas à instituição financeira, o devedor fiduciante fica com a posse direta do bem, enquanto que o credor fiduciário (instituição financeira) detém a posse indireta e a propriedade resolúvel da coisa, até o adimplemento da dívida. O devedor tem o que coloquialmente denomina-se de posse direta com gravame, restando expresso no documento de aquisição do bem, a exemplo de veículos automotivos, a alienação a uma determinada instituição financeira (proprietária).

Conforme já consignada, a priori a alienação fiduciária não permitia a prisão civil, por não relacionar-se a um depósito. As instituições financeiras, porém, objetivando maior garantia e efetividade de seu crédito, exerceram pressão sobre o Poder Legislativo, a qual materializou-se na redação do art. 4 no Decreto 911/69. Verbera o artigo:

Art. 4 – Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmo autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC.

Desde então, a ausência de pagamento na alienação, que inicialmente geraria uma possível busca e apreensão, haja vista ser a instituição financeira proprietária do bem, passou a permitir a prisão civil, através do expediente da conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos mesmos autos, de forma célere, expedita e eficaz.

Os partidários da tese abraçavam a noção de que a alienação consistiria em um depósito atípico, pois ao fiduciante seria imposto o dever de guarda e conservação da coisa que ainda não lhe pertence. Equiparou a norma o devedor ao depositante, possibilitando sua prisão civil, a qual recai sobre a pessoa física, ou ainda sobre o representante da pessoa jurídica.

Doutrinariamente não foram poucas as críticas a essa postura legislativa, decorrente de pressões políticas. O devedor do contrato de alienação não se subsume a figura de um mero depositário, afinal ele não apenas guarda a coisa, mas sim a utiliza, como se

incidência prática, principalmente sobre automóveis. Ressalta-se, porém, que malgrado ser mais corriqueira sobre bens móveis, desde 1997 (Lei 9.514) admiti-se a alienação de bens imóveis.

²³ Não é meta deste trabalho um aprofundado estudo sobre as figuras contratuais da compra e venda e alienação fiduciária, mas tão somente a análise da sua conceituação e decorrências necessárias para o desenvolvimento do tema em apreço.

proprietário fosse, o que desnatura o depósito. Lembra-se que o depósito é negócio jurídico cuja finalidade é a guarda, e não o uso, sendo esta exceção que demanda autorização específica²⁴.

Outrossim, ainda na doutrina combativa, é importante perceber que no contrato de alienação há o objetivo de aquisição do bem. Tanto é assim que os riscos da perda da coisa, seja por perecimento ou deterioração, são assumidos pelo devedor fiduciante, em clara exceção a regra de que a coisa perece com o seu dono (*res perit domino sue*). Percebe o legislador que a propriedade ficará com o devedor, ao encerramento do financiamento.

Alia-se a tudo isto o fato da instituição não objetivar a retomada da coisa, mas sim obter o seu equivalente pecuniário. Resta claro esse raciocínio quando percebe-se que a Lei possibilita a venda do bem apreendido pela instituição sem a necessidade de praça ou leilão²⁵.

Soma-se a estes argumentos, ainda, a disposição da Convenção Interamericana de Direitos, da qual o Brasil é signatário, que veda o ato de constrangimento prisional cível, salvo para o inadimplente de alimentos, como será amplamente demonstrado no articulado posterior, dedicado exclusivamente a este tema.

Em verdade, apesar do Pacto de San José da Costa Rica ser o centro da discussão, como lembrou o Ministro Menezes Direito há outras Cartas Internacionais que impõem o mesmo fato, a exemplo do art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que o Brasil aderiu em 1990 e a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1993.

Outrossim, não é possível, em sede de direitos e garantias fundamentais, estender restrições, aumentando o rol de exceções em que são possíveis a prisão civil.

Prende-se na alienação, por conseguinte, não por infidelidade do depósito, mas sim por dívida, visando constranger o devedor ao pagamento. Amplia-se indevidamente o conceito de depositário infiel, em clara restrição a direito e garantia fundamental, criando-se mais uma modalidade de prisão civil, em indevida restrição aos direitos e garantias fundamentais e clara afronta a legalidade constitucional.

Essa tese foi rapidamente percebida pelo STJ em um voto relatado pelo Ministro Ruy Rosado (REsp. 149.518/GO), e outro por Marco Aurélio (HC 73.044-2/SP), afirmando que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível o legislador infraconstitucional criar hipóteses análogas de prisão civil, ainda mais tratando-se de grave restrição aos direitos fundamentais.

Em um Habeas-Corpus (12.547/DF), relatado pelo mesmo Ruy Rosado, um taxista havia sido preso por um débito que foi quintuplicado em 24 meses, por conta dos juros. Afirmou o STJ a eficácia horizontal e imediata dos direitos e garantias fundamentais, relatando que na ponderação de interesses não seria equânime manter alguém preso por 4 (quatro) meses em razão de uma dívida, a qual poderia ser executada pelas vias

²⁴ Verificar sobre o tema o art. 640 do CC/02.

²⁵ Na clara dicção do art. 66, parágrafo 6 da Lei 4.728/65.

próprias. Entre o direito à execução do credor e a liberdade do devedor, em razão de dívida decorrente de contrato, a última deverá prevalecer.

Firmava o STJ jurisprudência segundo a qual a autonomia privada não é absoluta, havendo de ser exercida segundo a eficácia dos direitos e garantias constitucionais, boa-fé e função social, sempre tendo como ponto de partida e chegada, em modelo hermenêutico de interpretação, a dignidade da pessoa humana.

Estranhamente, nessa mesma época, a jurisprudência do STF seguiu tese diametralmente oposta. Verifica-se este fato no famoso voto relatado pelo Ministro Maurício Correa (Habeas-Corpus 75.512-7/SP), no qual afastou-se a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica, com base no argumento da soberania estatal e ausência de limites legais ao Poder Constituinte Originário.

Percebe-se, portanto, nesse primeiro momento, que a questão era bem divergente nas Cortes Extraordinárias.

Retornando às hipóteses de depósito enunciadas no início deste articulado, lembra-se que o juiz pode nomear depositário no curso de um processo, sendo corriqueiro o fato quando há penhora de bens que permanecem na posse do executado.

Determinava a Súmula 619 do STF que se o depositário realizasse a alienação da coisa e fosse intimado para devolvê-la, descumprindo a ordem, poderia ter sua prisão decretada no bojo do próprio processo, independentemente de ação específica de depósito.

S. 619 do STF: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Como poderia o *mínus* em comento gerar a sua prisão civil, sumulou o STJ o entendimento de que a aceitação deste mister haveria de ser expressa, não se admitindo presunções. Na mesma linha, trouxe esta Corte até a possibilidade de renúncia expressa ao encargo²⁶. Seguem as súmulas:

S. 304 do STJ: É ilegal a prisão do depositário que não assume expressamente o encargo do depositário judicial.

S. 319 do STJ: O encargo do depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Esse cenário de prisão do depositário, seja no contrato de depósito, alienação fiduciária ou no depósito judicial, manteve-se entre a subscrição do Pacto de San José da Costa Rica e três de dezembro de 2008. Entrementes, o tema não era tranquilo, sendo que nesse ínterim os partidários de aplicação do aludido tratado de direitos humanos continuavam propugnado pela sua incidência, o que foi ainda mais asseverada com a Emenda Constitucional 45/04.

²⁶ Lembram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2009, p. 313) que os precedentes mais importantes para a publicação da aludida súmula são o Habeas-Corpus n. 34.229-SP, da Terceira Turma, e o REsp 505.942-RS, da Primeira Turma.

Segue o próximo capítulo dessa história.

4.1 O Pacto de San José da Costa Rica e a Mudança de Entendimento do STF (REs 379.703 e 466.343 – Inf. 531 do STF).

A Convenção Interamericana de Direitos ingressa no ordenamento jurídico nacional em 1992, prevendo no seu artigo 7 (sétimo), número 7 (sete), a prisão civil por dívida em uma única hipótese, qual seja: o devedor de alimentos. Afirma o aludido artigo:

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Instaurou-se uma dicotomia no ordenamento jurídico nacional, no momento em que o Pacto afirmava apenas a possibilidade da prisão civil para o devedor de alimentos, e a Constituição Federal propugnava, além da hipótese do devedor de alimentos, a mesma medida para o depositário infiel.

Os olhos voltaram-se à análise do *status* normativo da Convenção, a qual versa sobre direito humanos, perquirindo sobre sua prevalência em relação ao texto constitucional. Nesse momento, Flávia Piovesan (1996) publicou importante trabalho afirmando a eficácia de norma constitucional ao Pacto, com espeque nos artigos 5, parágrafos 1 e 2, bem como artigo 4, II, todos da CF.

Tais artigos afirmam a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, a enumeração exemplificativa dos direitos e garantias fundamentais e sua auto-aplicabilidade. Nessa forte linha de raciocínio, defendia a Professora a impossibilidade da prisão do infiel depositário no Brasil.

Para que fique claro: afirma a Professora que Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos possuem hierarquia constitucional e incorporam-se de forma automática ao ordenamento jurídico brasileiro, com aplicação imediata, irradiando efeitos assim que ratificados na ordem jurídica interna, dispensado a edição de decreto de execução.

Urge destacar que o caminho seguido pelos tratados que veiculavam questões meramente patrimoniais não seria o mesmo, exigindo para sua aplicabilidade ratificação e intermediação de um ato normativo (decreto expedido pelo poder executivo), para irradiar efeitos no ordenamento jurídico nacional.

Como noticiado no articulado anterior, o STJ até chegou a abraçar a tese, impossibilitando a prisão do infiel depositário. Entrementes, esta não mereceu a mesma sorte do STF. A Corte Constitucional brasileira mantinha a possibilidade de prisão do depositário infiel com base no argumento da soberania nacional, ao passo que a possibilidade estava veiculada na Constituição, em um rol de Cláusulas Pétreas, por ordem do Poder Constituinte Originário.

Seria nessa linha impossível a derrogação por norma posterior, ainda mais decorrente de um Pacto.

Que fique claro: asseverava o STF no sentido de que os tratados internacionais adentram o ordenamento jurídico com eficácia de norma infraconstitucional, independentemente de sua natureza, com espeque no art. 102, III, “b” da CF.

Assim manteve-se, aparentemente, pacificada a discussão por alguns anos. Porém, os holofotes voltaram-se novamente para a problemática quando adentrou no ordenamento jurídico nacional a EC 45/04, a qual consolidou a reforma do Poder Judiciário e, dentre muitas alterações, inseriu o parágrafo 3 no artigo 5 da CF/88.

Trouxe a referida reforma necessidade de devido processo legislativo de Emenda Constitucional para a integração dos Tratados Internacionais ao direito brasileiro, precisando de aprovação em duplo escrutínio, por 3/5, em ambas as Casas do Poder Legislativo.

Em face dessa normatização, a doutrina passou a discutir se tal norma teria eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*, buscando perquirir sobre a (des)necessidade do Tratados anteriores a mudança de 2004, mormente sobre direitos humanos, obedecer tal procedimento para ter *status* de norma constitucional.

O STF passou a rediscutir a questão. O tema, em um primeiro momento, fora erguido àqueles denominados de repercussão geral, apto a gerar análise de Recurso Extraordinário. (RE 562.051-MG – Cezar Peluso – Inf 519/set2008). Porém, somente em três de dezembro de 2008, uma quarta-feira, no julgamento dos REs 379.703 e 466.343, que a Corte Suprema pronunciou-se, de modo inesperado, sobre o assunto, em recursos contra prisões decretadas contra clientes do Itaú e Bradesco, iguados a depositários em razão de contratos de alienação fiduciária em garantia.

Entendeu o STF, com base em argumento suscitado pelo Ministro Gilmar Mendes, que a prisão do depositário infiel é ilegal, elevando o Pacto de San José da Costa Rica a uma norma supralegal. No aludido julgamento, duas teses foram suscitadas:

a) A Convenção Interamericana de Direito tem *status* de norma constitucional – tese seguida pelos Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Grace e Eros Roberto Grau, com base nos supramencionados ensinamento da Professora Flávia Piovesan.

b) A Convenção Interamericana de Direitos possui eficácia supralegal, ou seja, inferior à Constituição e superior às leis infraconstitucionais – tese vencedora e que foi de autoria do Ministro Gilmar Mendes, seguida por Menezes Direito, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowsky.

O brilhantismo da linha de raciocínio reside em preservar a manifestação do Poder Constituinte Originário, veiculado em Cláusula Pétrea, consoante a segurança jurídica.

No aludido julgamento, registre-se, houve a revogação da Súmula 619 do STF. Ademais, aplica-se a impossibilidade da aludida prisão tanto para o depósito convencional como para o judicial, malgrado o voto de divergência do Ministro Menezes Direito, quem defendia a manutenção da prisão no depósito judicial.

Inaugurou-se uma nova fase interpretativa no direito nacional, a qual conferiu *status* normativo supralegal aos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos. Permaneceu, porém, a possibilidade de conferência da eficácia constitucional a tais diplomas, desde que observado o devido processo legislativo esculpido no parágrafo terceiro do art. 5 da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04.

A partir do momento em que a Convenção Interamericana de Direitos é elevada a uma norma com eficácia supralegal, abaixo da CF e acima da normatização infraconstitucional, retira a validade da legislação infraconstitucional permissiva da prisão civil do infiel depositário, tratada no articulado anterior deste *paper*.

Descortina-se, ainda, modificação à pirâmide normativa nacional, no momento em que ingressa nova categoria, denominada de supralegal. Surge, na doutrina de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2009, p. 63), um “triplex jurídico”, com Constituição Federal no ápice, Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos sem o devido processo legislativo no centro, e a legislação infraconstitucional abaixo, devendo obediência material a ambas as figuras.

Enfatiza Valério Mazzuoli (2009) a necessidade da normatização infraconstitucional observar um duplo controle: a) o de Constitucionalidade, em face do bloco de constitucionalidade composto pela CF, suas emendas e os Tratados incorporados com eficácia de norma constitucional; b) o de Convencionalidade, verificando-se a compatibilidade vertical da normatização infraconstitucional com os Tratados que possuem eficácia supralegal, à luz dos direitos internacionais e direitos humanos.

É esse o atual estado da técnica. Mas quais novos ventos podem sobrar sobre essa tese da supralegalidade?

5. Perspectivas

A construção deste *paper* foi estruturada de forma que cada articulado era pressuposto do posterior, sendo as conclusões lançadas progressivamente, ponto à ponto.

A título de finalização, é importante observar que quando se afirma submissão das leis infraconstitucionais a um controle de convencionalidade, não há, em rigor técnico, de falar-se em inconstitucionalidade normativa.

Verifica-se este fato de forma cristalina na problemática posta, pois persiste vigente o art. 5, LXVII da CF - cláusula pétrea, registre-se -, pois o Pacto de San José da Costa Rica possui eficácia supralegal, mas não constitucional ou supraconstitucional, segundo o STF. Nessa senda, diuturnamente a prisão civil do depositário infiel no Brasil é constitucional, porém ilegal, segundo um controle vertical de convencionalidade.

Registra-se, porém, que o Brasil assinou a Convenção Interamericana de Direitos sem reservas, validando todo o tratado. No momento em que o STF içar uma de suas cláusulas à eficácia supralegal, acaba por elevar as demais, sem reservas, seguindo a linha de raciocínio segundo a qual não pode o Poder Judiciário adentrar no espaço decisório do Executivo, em virtude do pilar da separação de poderes.

Não seria crível ao STF determinar reservas em um Tratado já assinado pelo Brasil há mais de uma década. Elevando todo o Tratado ao nível supralegal, outras incompatibilidades verticais podem surgir, e aqui reside um grave problema.

Realizando uma leitura do aludido instrumento internacional infere-se no seu art. 4, número 1, que a vida é protegida desde a concepção. Transcreve-se:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Seria sensato, segundo um juízo de convencionalidade, afirmar que o art. 2 do CC/02, ao adotar a teoria natalista, poderia ser impugnado de forma vertical perante o supramencionado art. 4 da Convenção, em busca de aplicação da teoria concepcionista no Brasil?

Seguindo ainda essa linha, será que o STF não haveria de rever o julgamento da ADIN 3510 que declarou a constitucionalidade do art. 5 da Lei 11.105/2005 (Lei de Biosegurança), permitindo a pesquisa e terapia genética com o uso de embriões excendatários? Esse julgamento persiste em um juízo de Convencionalidade?

Deveria o Poder Executivo paralisar o fornecimento pílulas do dia seguinte?

Essa é a questão que persiste, em um olhar para frente. É louvável a conduta do STF, a funcionalização das situações patrimoniais em prol das existenciais, preponderando o ser sobre o ter e impossibilitando que se pague com o corpo questões patrimonialistas.

Mostrou-se a Corte Constitucional sensível a repersonalização, despatrimonialização, em busca de ética às relações privadas, em clara aplicação dos direitos e garantias fundamentais às relações horizontais.

A dificuldade foi que a tentativa de compatibilizar essas necessidades com a manutenção do texto constitucional, cuja mínima densidade semântica é clara em ordenar a prisão civil do depositário infiel e devedor de alimentos, levou à construção de uma novel figura jurídica, o que é louvável, mas tem suas implicações... Já é tempo de se buscar os efeitos acessórios de tais implicações...

Referências

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Lael, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O novo Código Civil brasileiro. In DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueiredo. **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Método, v.2, 2004.

_____. **Prisão Civil por Dívida**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 20 ed. Rio de Janeiro, 2000.

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARCELOS, Ana Paula de. BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 6^{ed.}, 2004

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 6^aed, 2002.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós modernidade, teoria crítica e pós positivismo). In BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Súmula 309: um equívoco que urge ser corrigido! *Jornal Síntese*, ano 9, n. 100, jun. 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. CAMARGO, Jefferson Luiz (Trad). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. BOEIRA, Nelson (Trad). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro, Renovar: 2001.

_____. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil. Teoria Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

_____. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 10 ed. Vol.II. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOTUFO, Renan. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **O novo Código Civil Brasileiro: em busca da “ética da situação”**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O Direito Privado como um “sistema em constrição”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. In: **Jus Navegandi**,. ano 4, n. 41, maio de 2000. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 26/09/2006.

MAZZUOLI, Valério. **A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 03 de abr 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Liommonad, 1996.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Prisão Civil e os Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004